



DECRETO Nº 1.328, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O
COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-
19), NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
GABRIEL DA PALHA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA, Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Inciso IX, do Art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, que Dispõe sobre o Estado de Emergência em Saúde Pública no Estado do Espírito Santo e Estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.290, de 17 de março de 2020, que Declarou Estado de Emergência no Município de São Gabriel da Palha – ES;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

CONSIDERANDO que o Estado e a União não determinaram a paralisação das atividades industriais e que tal trabalho deve ser disciplinado no período da pandemia a fim de evitar o máximo possível a proliferação do vírus.

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais Decretos n°s 4597-R, de 16 de março de 2020, 4599-R, de 17 de março de 2020, 4600-R, de 18 de março de 2020, 4601-R, de 18 de março de 2020, 4604-R, de 19 de março de 2020, 4605-R, de 20 de março de 2020, 4606-R, de 21 de março de 2020, 4607-R, de 22 de março de 2020, 4616-R, de 30 de março de 2020, 4619-R, de 01 de abril de 2020, 4.621, de 02 de abril de 2020 e 4625, de 04 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam excetuados do caput do Art. 2º, do Decreto Municipal Nº 1.300, de 21 de março de 2020, sem limitação de horário, o funcionamento de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, loja de venda de chocolates, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas e estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares.

§ 2º - Ficam excetuados do caput do Art. 2º, do Decreto Municipal Nº 1.300, de 21 de março de 2020, o funcionamento de lojas de venda de materiais de construção, lojas de venda de peças automotivas, lojas de venda de veículos automotores e restaurantes, com limitação ao horário das 10h às 16h, para atendimento presencial, não se aplicando a referida limitação para retiradas no próprio estabelecimento e para entregas (delivery).

§ 3º - Nos casos de estabelecimentos comerciais cuja atividade preponderante não seja a venda/distribuição de chocolates, poderá adaptar-se para comercializar apenas o estoque de produtos adquiridos para atender o período da páscoa até o dia 13 (treze) de abril de 2020 (dois mil e vinte), desde que tome medidas que impeça a aglomeração dentro e fora do estabelecimento.

§ 4º - Enquadram-se no conceito de lojas de venda de materiais de construção, a que se refere o § 1º, os estabelecimentos de venda de ferragens, ferramentas, material elétrico, materiais hidráulicos, tintas, vernizes e matérias para pintura, mármore, granitos e pedras de revestimento, vidros, espelhos e vitrais, madeira e artefatos e cimento, cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

§ 5º - As atividades de bares, lanchonetes (inclusive as lanchonetes constantes no interior de padarias e supermercados) e sorveterias continuam suspensas, sendo autorizada apenas a atividade no sistema de entrega de produtos.

§ 6º - A suspensão prevista no caput do Art. 2º, do Decreto Municipal nº 1.300, de 21 de março de 2020, não impede que o estabelecimento comercial realize entrega de produtos (delivery) ou retirada do produto no próprio estabelecimento (drive tour).

§ 7º - A atividade de fato realizada pelos estabelecimentos comerciais terá preponderância sobre as atividades descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE constante no registro da empresa, a qual será aferida pelo fiscal competente.

Art. 2º - As instituições financeiras consideradas como essenciais deverão organizar a entrada de pessoas para que não haja aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

Parágrafo único – Para que seja efetivada as disposições do caput, a instituição deverá designar um funcionário para organizar a fila e garantir que os clientes não fiquem próximos em distância inferior a 1 (um) metro.

Art. 3º - O Departamento de Licitações do Município voltará a desenvolver suas atividades a partir de 06/04/2020, inclusive com a realização de sessão pública da Comissão de Permanente de Licitação e das comissões especiais de Chamamento Público e Ata de Registro de Preços, devendo adotar medidas que evitem a aglomeração.

Parágrafo único – O Departamento de Licitações será responsável pelo processamento das aquisições e contratações do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV, inclusive com a confecção de edital e seus anexos, conforme o termo de referência.

Art. 4º - Para fins de interpretação do inciso VI (serviços de telecomunicações e internet) do Art. 3º, do Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, no âmbito do Município de São Gabriel da Palha, também se considera essencial os estabelecimentos de compra e venda e manutenção de aparelhos celulares, inclusive para venda de chip e planos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único – O estabelecimento de que trata o caput deste artigo, deverá tomar medidas que evite a aglomeração de pessoas, trabalhando, preferencialmente, de portas fechadas e atendendo o cliente de forma individual (um cliente por atendente do estabelecimento).

Art. 5º - Todas as atividades que não tiveram suas atividades suspensas, especialmente os serviços e indústrias, inclusive serviços profissionais, devem adotar medidas para minimizar as chances de contágio previstas pela Organização Mundial da Saúde - OMS e as notas técnicas adotadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e órgão de classe.

Parágrafo único – As academias de todas as modalidades, tanto as particulares quanto as públicas (ao ar livre), incluindo os estúdios de musculação e pilates, continuam com suas atividades suspensas, conforme Decreto Estadual 4600- R, de 18 de março de 2020;

Art. 6º – As funerárias que atuam no Município deverão impedir a aglomeração de pessoas durante os velórios, mesmo nos casos que não forem considerados suspeitos ou confirmados de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º – Durante a realização do velório, só poderá permanecer na capela mortuária a quantidade de 10 (dez) pessoas, preferencialmente o cônjuge e parentes mais próximos, podendo ser implantado o sistema de rodízio.

§ 2º - Durante os velórios deverão ser disponibilizados produtos de higienização, tal como álcool 70º ou uma pia com um produto desinfetante.

§ 3º - É de responsabilidade da funerária o controle de pessoas, a fim de evitar a aglomeração dentro e fora do estabelecimento, sob pena das sanções previstas em lei.

§ 4º - As instruções constantes neste Decreto deverão ser afixadas em local visível pelos estabelecimentos.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agropecuário disponibilizará ficha de inscrição para criação de lista de pessoas interessadas em trabalhar na colheita de café do ano de 2020, que ficará disponível aos agricultores o nome, endereço e telefone para contato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

§ 1º - O encaminhamento da ficha de inscrição será feito de forma preferencialmente eletrônica (email, whatsapp ou outro) ou entregue diretamente na sede da referida secretaria.

§ 2º - Os agricultores deverão encaminhar os trabalhadores sintomáticos para uma das unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Quadro de Publicações desta Prefeitura Municipal e vigorará enquanto perdurar o Estado de Emergência/Calamidade causado pelo Coronavírus (COVID-19) no Estado do Espírito Santo.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo,
06 de abril de 2020.

LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA

Prefeita Municipal

Publicado no Quadro de Publicações desta Prefeitura Municipal no dia 06 abril de 2020, e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.